

Declaratória – Autos 61.814/2010.

Autora: Relva Verde Produtos Naturais Ltda - ME.

Ré: Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes SS Ltda.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Relva Verde Produtos Naturais Ltda - ME, já qualificada nos autos, propôs **ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização e pedido de cancelamento de protesto** em face de **Brasimarcas Serviços de Regulamentação de Marcas e Patentes SS Ltda**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 2004, contratou a empresa ré para realizar o registro de sua marca perante o INPI, efetuando o pagamento, na ocasião, de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço, o qual, no entanto, não foi cumprido. Não bastasse isso, apesar do pagamento do preço, foi surpreendida com o protesto de um título de R\$ 295,00 (duzentos e noventa e cinco reais), emitido pela ré, o qual está desprovido de causa jurídica, e lhe causou prejuízos. Diante disso, requereu, em antecipação de tutela, a sustação do protesto, com posterior declaração de inexistência da dívida e condenação da ré a lhe indenizar os danos materiais (R\$ 8,54) e morais, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls.37).

Citada (fls. 45), a ré não apresentou defesa (fls. 46 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado a teor do que dispõe o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. A revelia da ré induz à confissão ficta, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, nos termos do artigo 319 do CPC.

A par disso, observa-se que os documentos juntados pela autora somente vêm a corroborar *ipsis verbis* a resenha fática contida na petição inicial, reforçando a procedência do pedido.

3. É certo, também, que episódios como esses geram constrangimento, insatisfação, sentimento de impotência e fragilidade em relação aos inscritos. Não podem, por isso, merecer chancela do Poder Judiciário. Ao contrário, merecem censura, mediante indenização monetária, a título de danos morais.

Cumprido destacar a prescindibilidade de prova dos prejuízos advindos de tais condutas. Conforme entendimento jurisprudencial, a obrigação advinda de danos morais manifesta-se *in re ipsa*, isto é, a responsabilidade do ofensor se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto.

Quanto ao **arbitramento dos danos morais** deve-se levar em conta, basicamente, os seguintes fatores: situação econômico-social das partes; intensidade da ofensa, sofrimento ou humilhação; grau de dolo ou culpa no evento; existência de retratação espontânea e esforço efetivo para minimizar a lesão; o grau de divulgação da ofensa, com, ou sem, exposição pública da imagem da vítima; possibilidade de superação física ou

psicológica do dano. Não se deve, porém, propiciar enriquecimento sem causa, sob pena de subverter a essência do instituto.

Nessas condições, considerando os dissabores causados à autora, o valor do título protestado; o rótulo de má pagadora decorrente do episódio; a inexistência de outras inscrições negativas em nome da autora ; o tempo decorrido entre o protesto e sua baixa, a situação patrimonial das partes de acordo com os autos, a necessidade de se compensar o contratempo para a autora, e, de outro, reprimir o ofensor, inclusive, impondo-se-lhe conteúdo pedagógico-preventivo, evitando-se outras práticas desse porte, condena-se a ré ao pagamento em favor da autora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), danos morais.

4. O dano material, consistente no valor despendido pela ré para emissão de certidão de ônus perante o Segundo Tabelionato de Protesto de Títulos, também restou comprovado às fls. 19, impondo-se a condenação por danos materiais conforme pleiteado na inicial.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos (CPC, art. 269, inc. I), a fim de ratificar a decisão de fls. 37; declarar a inexigibilidade da obrigação impugnada; determinar a baixa definitiva do protesto, bem como condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da autora, a título de danos morais e R\$ 8,54 (oito reais e cinquenta e quatro reais), a título de danos materiais, conforme dos itens “3” e “4”, da fundamentação.

Os valores retro deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c art. 161, § 1º), no caso dos danos morais, deverão

incidir desde a data do fato (24/03/2010 – fls.18) (Súmula 54 do STJ). No caso dos danos materiais, a partir da citação (CPC, art. 219).

A correção monetária, no caso dos danos materiais, deverá incidir desde a data do respectivo desembolso, enquanto em relação aos danos morais deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação desta verba indenizatória (Súmula 362 do STJ).

Em consequência, com base na Súmula 326 do STJ, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 18 de abril de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito